



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729610/2017-14
ACÓRDÃO	2402-013.315 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 30/04/2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (Súmula CARF nº 206).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão 09-66.292 (p. 61), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 02) com vistas a exigir multa isolada de 150% por compensação indevida, constatada a existência de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 24), tem-se, em síntese, que:

(...)

no caso em análise, a contribuinte se utilizou de crédito decorrente de decisão judicial exarada no processo nº 0024807-55.2010.4.01.3400, o qual só transitou em julgado em 18 de fevereiro de 2016 (fl. 21 – Obs: no documento extraído do arquivo não paginável/zipado a informação consta das fls. 333/337), após, portanto, das compensações, conforme se verifica das datas de envio das GFIP informadas na Tabela 01 acima.

Também a sobredita ação judicial, proposta em 2010, tem como impetrante a Associação Comercial e Industrial de Taguatinga, CNPJ 00.106.906/0001-95 (fl. 21 - Obs: no documento extraído do arquivo não paginável/zipado a informação consta das fls. 02/03), entidade em que a Construtora Artec S/A só se tornou sócia em 01/01/2013, consoante demonstram as fls. 22/23. Importa aqui saber o momento em que uma decisão favorável à entidade associativa pode se estender aos seus filiados.

O STF, recentemente, mais precisamente em 10/05/2017, no âmbito do RE nº 612.043/PR, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se sobre a matéria da seguinte forma: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos seus associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.”*

Ressalta-se que o objeto de compensação no âmbito das contribuições previdenciárias deve ser, de um lado, o crédito previdenciário, líquido e certo (art. 170 do CTN), e de outro, o débito da mesma natureza, consoante art. 89 da Lei 8.212/91. Tal não se coaduna com o procedimento da contribuinte, que de forma ilegítima fez uso de créditos sem liquidez e certeza em completo desrespeito ao que prescreve o art. 170-A do CTN, o qual veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ademais, como demonstrado supra, a contribuinte não pode ser considerada beneficiária da relatada ação judicial, vez que não era filiada à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga, CNPJ 00.106.906/0001-95, quando da propositura da demanda.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 38), esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

* a vedação constante do art. 170-A do CTN, quando interpretado equivocadamente, leva à conclusão da falsa premissa de que os créditos reconhecidos por decisões judiciais não definitivas carecem de liquidez e certeza, ou seja, dependem de trânsito em julgado para serem compensados. Porém, este entendimento já foi superado no ordenamento jurídico contemporâneo nos casos de decisões judiciais que aplicam jurisprudências oriunda de súmulas vinculantes do STF ou aquelas firmadas em sede de recursos excepcionais submetidos à sistemática da repercussão geral e dos repetitivos; e

* improcedência da multa isolada exigida por ausência de declaração falsa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 09-66.292 (p. 61), conforme ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, em face da compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 77), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente à multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, nos termos do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991.

Tal como igualmente destacado linhas acima, tem-se que o presente lançamento fiscal decorre da glosa de compensações declaradas em GFIP, em razão de: (i) crédito decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgada à época das compensações e (ii) a Contribuinte não era beneficiária da ação judicial, vez que não era filiada à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga, quando da propositura da demanda.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

* a vedação constante do art. 170-A do CTN, quando interpretado equivocadamente, leva à conclusão da falsa premissa de que os créditos reconhecidos por decisões judiciais não definitivas carecem de liquidez e certeza, ou seja, dependem de trânsito em julgado para serem compensados. Porém, este entendimento já foi superado no ordenamento jurídico contemporâneo nos casos de decisões judiciais que aplicam jurisprudências oriunda de súmulas vinculantes do STF ou aquelas firmadas em sede de recursos excepcionais submetidos à sistemática da repercussão geral e dos repetitivos; e

* improcedência da multa isolada exigida por ausência de declaração falsa.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

A autoridade lançadora aplicou a multa isolada (150%), por considerar a existência de falsidade nas informações prestadas em GFIP, dada a inserção de compensações indevidas.

A exigência da multa isolada de 150%, é consequência da falsidade nas informações prestadas em GFIP, dada a inserção de compensações indevidas. Tal conduta se amolda perfeitamente ao comando legal previsto no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91, que determina a aplicação da multa de 150%, *in verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*§10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à **multa isolada aplicada** no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (grifei)*

O aludido dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Pelo que se verifica da redação do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, há dois condicionantes à aplicação da penalidade em questão, sendo o primeiro a própria compensação indevida e o segundo, a comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Se o contribuinte declara possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revelam ter tais qualidades, está caracterizada a falsidade, ou seja, a informação diversa da realidade jurídica. No caso, em tela, não restam dúvidas quanto à configuração da conduta de falsidade pela evidente declaração em GFIP de crédito não considerados líquidos e certos pela falta de trânsito em julgado da decisão judicial, bem como pela falta da sua condição de beneficiária da decisão, em face da filiação à Associação autora da Ação Judicial, somente ter acontecido após o protocolo da petição inicial.

Como já registrado pelo Auditor a Câmara Superior do CARF recentemente se pronunciou sobre este tema, ocasião em que considerou cabível a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91:

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais (Proc. 10855.721386/2013-12, Município de Itu, Acórdão de 25/11/2016).

Quer a solicitante o reconhecimento da regularidade das compensações antes do trânsito em julgado da ação judicial, na qual se considera participante beneficiada, a despeito do disposto no artigo 170-A do CTN, sob o argumento de que a matéria, no caso, - não incidência da contribuição previdenciária sobre verba paga nos 15 dias anteriores ao auxílio-doença/ acidente e férias e terço constitucional de férias - foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.230.957/RS, afeto à sistemática do recurso repetitivo, cujo acórdão fora publicado em 03/2014.

Diz a solicitante que *"As decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0024807- 55.2010.4.01.3400-JFDF, apenas replicaram o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema – mesmo que não transitado em julgado"*.

Contudo, diferentemente do entendimento exposto pela solicitante, a exigência do trânsito em julgado em cumprimento do disposto no artigo 170-A do CTN e questão sedimentada, no judiciário e de cumprimento vinculante pela RFB.

(...)

Inconteste, portanto, o entendimento de que a compensação tributária das contribuições previdenciárias, somente pode ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), bem como observado ainda os termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

No caso, além da compensação realizada antes do trânsito em julgado da ação judicial, estaria a solicitante prejudicada pela inexistência do direito a qualquer crédito ali pleiteado, em face da sua condição **de não** filiado à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga, autora da ação impetrada em 2010, à vista da decisão do STF proferida no RE nº 612.043/PR, com repercussão geral reconhecida, de 10/05/2017, onde decidiu-se que: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos seus associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Não obstante a decisão acima referida, ainda não se encontra transitada em julgado, à vista da natureza da decisão ter sido inserida na categoria de

repercussão geral, o importante precedente jurídico, deve ser observado pela Fiscalização quanto a legitimidade do contribuinte na avocação de créditos decorrentes da ação coletiva.

Registre-se que o entendimento prescrito, todavia, foi citado como mais um argumento da Fiscalização para fundamentar o procedimento da não homologação da compensação, mas o motivo determinante, mesmo aventada a hipótese de o contribuinte estar albergado pela decisão judicial, foi a falta do cumprimento do art. 170-A do CTN, que determina estar a eficácia da decisão suspensa até o trânsito em julgado da ação.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 206 (vigente desde 04/10/2024), *a compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.*

Neste particular, não se deve olvidar que o art. 170 do CTN dispõe que a lei poderá “nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Por sua vez, o art. 89, caput da Lei 8.212/91, vigente à época, assim prescreve:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Frise-se que o instituto da compensação se trata de procedimento facultativo e voluntário pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, deduzindo-as das contribuições devidas à Previdência Social independente de autorização judicial ou administrativa, preservando-se o direito do sujeito ativo de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidos ou incorretamente compensados.

Nesse sentido e por sua própria natureza, é procedimento de risco, posto que a Autoridade Fiscal pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinando seus livros e documentos e lançar de ofício se entender indevida ou incorreta a compensação, no todo ou em parte acrescidos dos consectários legais.

No que diz respeito à multa isolada, o § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, informa que será aplicada aos casos em que houver compensação indevida com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Além disso, determinou que o percentual da multa isolada seria o dobro da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou

seja, 150% (cento e cinquenta por cento), tendo por base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Por fim, mas não menos importante, cumpre ressaltar que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *além da compensação realizada antes do trânsito em julgado da ação judicial, estaria a solicitante prejudicada pela inexistência do direito a qualquer crédito ali pleiteado, em face da sua condição de não filiado à Associação Comercial e Industrial de Taquatinga, autora da ação impetrada em 2010, à vista da decisão do STF proferida no RE nº 612.043/PR, com repercussão geral reconhecida, de 10/05/2017, onde decidiu-se que: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos seus associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Neste particular, a Contribuinte, no primeiro parágrafo do Item “2. DA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIREITO À HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETIVADAS. ART. 170-A DO CTN. INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO” pontua que *estava devidamente filiada ao tempo da impetração do Writ*. Todavia, não fez nenhuma prova nesse sentido.

Neste esboço, entendo que os fatos descritos pela Autoridade Tributária no Relatório Fiscal contêm os elementos suficientes a justificar a aplicação da penalidade em comento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior